SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123416 - SP (2025/0474086-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JAQUELINE BARRETO DIAS
ADVOGADOS	:	GABRIEL PRADO DE SOUZA ARANHA - SP409094
		LAIS RODRIGUES MIGLIORINI - SP529558
AGRAVADO	:	RODRIGO BRAGA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	ARIANA SILVA SANTOS - SP437037

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS. FATOS NOVOS. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. O óbice da Súmula nº 7/STJ impossibilita que esta Corte reveja as conclusões do Tribunal de origem que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, entendeu que inexistem fatos novos que possibilitem a concessão da justiça gratuita em segunda instância.

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que não restou comprovada a violência psicológica alegada pela ora recorrente, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59406613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ebda472c-33c5-41e7-b046-9b3dd75843f4

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ebda472c-33c5-41e7-b046-9b3dd75843f4

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123416 - SP (2025/0474086-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JAQUELINE BARRETO DIAS
ADVOGADOS	:	GABRIEL PRADO DE SOUZA ARANHA - SP409094
		LAIS RODRIGUES MIGLIORINI - SP529558
AGRAVADO	:	RODRIGO BRAGA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ARIANA SILVA SANTOS - SP437037

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS. FATOS NOVOS. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. O óbice da Súmula nº 7/STJ impossibilita que esta Corte reveja as conclusões do Tribunal de origem que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, entendeu que inexistem fatos novos que possibilitem a concessão da justiça gratuita em segunda instância.

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que não restou comprovada a violência psicológica alegada pela ora recorrente, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57933175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:01
Código de Controle do Documento: 62797eb4-76f0-4bbe-9dce-962ec5ce6103

Trata-se de agravo interposto por JAQUELINE BARRETO DIAS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a Ação de indenização por dano moral em razão de violência doméstica. Insurgência da Autora. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em exame consiste em verificar (i) o ônus da prova no contexto da suposta violência doméstica, especialmente pela relevância da palavra da vítima; (ii) a prova dos elementos do ato ilícito. III RAZÕES DE DECIDIR 3. Violência doméstica. Abuso psicológico e coação física. Presunção de veracidade dos fatos alegados. Relevância da palavra da vítima aliada à extrema dificuldade da prova do ocorrido no contexto do lar. 4. Ônus da prova do Réu, que logrou êxito em demonstrar que os fatos alegados não ocorreram. Presunção relativa elidida pela prova produzida. 5. Dano moral não configurado. IV DISPOSITIVO E TESE. 6. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de julgamento "No contexto da violência doméstica, há presunção de verdade quanto aos fatos alegados pela relevância da palavra da vítima, aliada a extrema dificuldade da prova no contexto do lar. A presunção, nada obstante é relativa, podendo ser infirmada pela prova em contrário produzida pelo suposto agressor." Dispositivos legais relevantes citados: CC, Art.186; CPC, Arts. 349, 373. Jurisprudência relevante citada: TJ-SP - Apelação Cível: 1007224-58.2021.8.26.0576 São José do Rio Preto, Relator.: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 21/02/2024, 2ª Câmara de Direito Privado."* (e-STJ fls. 307/314)

No recurso especial, a parte recorrente alega divergência jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(1) arts. 98, *caput*, §§ 2º e 5º, e 99 do Código de Processo Civil, defendendo que o Tribunal de origem aplicou automaticamente a preclusão do pedido e ignorou fatos novos e as condições novas do momento recursal;

(2) art. 373, § 1º, do CPC, sustentando que o Tribunal de origem exigiu prova quase impossível dos fatos ocorridos em ambiente íntimo quando deveria ter feito a distribuição dinâmica do ônus probatório e dado relevância à palavra da vítima corroborada por elementos mínimos;

(3) arts. 347 e 349 do CPC, aduzindo que houve hipótese de confissão ficta e recusa imotivada à exibição de elementos probatórios pelo recorrido, pois documentos e áudios não teriam sido eficazmente impugnados, e, mesmo assim, não foram valorizados; e

(4) arts. 1º, 2º e 7º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), porque o acórdão recorrido teria esvaziado a proteção normativa da Lei Maria da Penha ao exigir comprovação específica de dano moral e ao desconsiderar relato consistente da vítima com lastro mínimo, contrariando o escopo de prevenção e proteção integral.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 366/375), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 376/378), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57933175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:01
Código de Controle do Documento: 62797eb4-76f0-4bbe-9dce-962ec5ce6103

A insurgência não merece prosperar.

No que tange aos art. 373, § 1º, 347 e 349 do CPC, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC.* ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF****. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*
> (EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*
> *1.* ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial****.*
> *2.* ***O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma****.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 1.097.857/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/11/2017 - grifou-se.)

Quanto aos arts. 98 e 99 do CPC, o Tribunal de origem entendeu que o benefício da justiça gratuita foi indeferido pelas instâncias ordinárias e que inexistem fatos novos "*que justifiquem o exame dos seus requisitos para os fins do preparo recursal*" (e-STJ fl. 311).

De fato, o óbice da Súmula nº 7/STJ impossibilita que esta Corte reveja as conclusões do Tribunal de origem que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, entendeu que inexistem fatos novos que possibilitem a concessão da justiça gratuita em segunda instância.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. Precedentes.*
> *2. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça implica o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA57933175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:01
Código de Controle do Documento: 62797eb4-76f0-4bbe-9dce-962ec5ce6103

3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AgInt no AREsp 3.086.283/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA 'A'. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.
1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: 'O contracheque de fl. 23 revela que, em julho de 2015, a agravante percebeu vantagens remuneratórias, em termos brutos, no montante total de R$ 11.742,70.
Nenhuma outra alegação ou evidência é trazida acerca de encargos extraordinários que possibilitem elidir a presunção ordinária de que, com tal renda, a demandante/agravante não preenche a condição objetiva, exigida pela jurisprudência da Câmara, para fazer jus à benesse da Lei n° 1.060/50.' (fl. 60, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. (...)
4. Recurso Especial não conhecido."
(REsp 1.684.474/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE.
1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com imposição de multa."
(AgInt no AREsp 767.284/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 28/8/2017.)

No mais, o Tribunal de origem manteve a improcedência da ação de indenização por danos morais, nos seguintes termos:

"(...)
A questão do presente apelo se cinge às provas dos autos quanto à configuração dos elementos do ato ilícito, alegadamente a suposta violência psicológica praticada pelo Apelado por mais de 20 anos contra a Apelante.
(...)
Na valoração das declarações colhidas em audiência, o Juízo de primeiro grau, procedeu à análise criteriosa de todas as informações prestadas, explicitando que não restaram comprovados os fatos alegados na inicial.
Os próprios familiares da Apelante não foram capazes de afirmar a alegada violência doméstica sofrida. Limitaram-se a dizer que a Apelante relatava sofrer violência verbal e psicológica, além de ciúme excessivo, sendo tolhida em sua liberdade, por quase 20 anos.
As testemunhas foram categóricas quanto à inexistência de 'tapumes' no imóvel onde morava o casal, como alegado pela Apelante ou de terem presenciado brigas ou episódios de ciúme pelo Apelado, que pudessem confirmar a coação física ou violência psicológica.
Quanto aos informantes, os quais contribuem em sede instrutória como elemento de convicção, não presenciaram os fatos, senão ouviram os relatos da própria Autora, sendo insuficientes para infirmar os depoimentos sob compromisso das testemunhas do Apelado.
No que concerne à prova documental produzida pela Apelante, sejam os prints ou áudios carreados, apenas evidenciam o ambiente hostil vivenciado pelo casal durante o divórcio, os quais não são hábeis a corroborar o quanto alegado, dado não se vislumbrar nenhuma circunstância excepcional pelos diálogos que pudessem confirmar o abuso psicológico sofrido pela Apelante.

Documento eletrônico VDA57933175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:01
Código de Controle do Documento: 62797eb4-76f0-4bbe-9dce-962ec5ce6103

Embora a questão religiosa deva ser levada em consideração, fatos como a grave conduta sexual apontados pela Autora e confirmada pela testemunha, exigiriam ao menos alguma prova escrita do atendimento médico, o que foi bem observado pelo Juízo Sentenciante.

Destarte, em que pese a presunção de veracidade e a relevância da palavra da vítima e, até mesmo a contraprova da Apelante, a prova produzida pelo Apelado foi mais robusta quanto a demostrar que o ato ilícito não se configurou.

(...)." (e-STJ fls. 310/312)

Com efeito, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que não restou comprovada a violência psicológica alegada pela ora recorrente, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, o recurso também não merece ser conhecido quanto ao dissídio alegado.

Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.
1. (...)
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 913.875/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 25/10/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 864.649/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 7/11/2016.)

Documento eletrônico VDA57933175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:01
Código de Controle do Documento: 62797eb4-76f0-4bbe-9dce-962ec5ce6103

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:01
Código de Controle do Documento: 62797eb4-76f0-4bbe-9dce-962ec5ce6103

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.123.416 / SP

Número Registro: 2025/0474086-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10065513620228260348

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAQUELINE BARRETO DIAS
ADVOGADOS	: GABRIEL PRADO DE SOUZA ARANHA - SP409094 LAIS RODRIGUES MIGLIORINI - SP529558
AGRAVADO	: RODRIGO BRAGA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: ARIANA SILVA SANTOS - SP437037
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:54:37
Código de Controle do Documento: 82284c76-57c8-4749-9940-e7faea0ca19d